



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº: 390/2023
PROTOCOLADO
Em: 01/08/2023 às: 15:47

SECRETARIA

MENSAGEM DE VETO À EMENDA ADITIVA**EMENDA ADITIVA Nº 04, DO PL 029/2023****Senhora Presidente,****Senhores Vereadores,**

O Poder Executivo Municipal encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 029/2023, de 05 de junho de 2023, que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

O Projeto de Lei fora aprovado com Emenda nº 04, aditiva, incluindo-se o art. 96, abaixo transcrito:

“Art. 96 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva específica conforme a prevista no art 166, § 9º da Constituição Federal do Brasil de 1988.”

Ocorre que, **dada a ausência de previsão legal estabelecida na Lei Orgânica Municipal**, de parcela ou percentual do orçamento para iniciativas impositivas coletivas, entedemos que iniciativa é inconstitucional, posto que a matéria não está regulada na Lei orgânica Municipal.

Neste sentido não se supre a inconstitucionalidade flagrada fazendo-se referência ao texto da Constituição Federal, dado que nela expressamente há previsão para emendas impositivas tanto de bancada (coletivas) quanto individuais, com expressa limitação de percentual do orçamento reservado a estas iniciativas.

No texto local, inexistente qualquer referência a emenda de bancada (coletiva) e a também imprevisão de percentual máximo do valor orçado para o exercício reservado a iniciativa deste jaez a torna incompatível com a sistemática



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

constitucional, razão pela qual é vetada.

O Supremo Tribunal Federal, tem decidido acerca da constitucionalidade de emenda à Lei Orgânica de Município que recepcionou, no âmbito do processo legislativo especial, aplicado ao orçamento municipal, a previsão quanto à apresentação de emendas impositivas, nos termos do art. 166, §12 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 100/2019.

A partir da jurisprudência do STF, a tese que prevalece, é a de que as emendas, são instrumentos passíveis de serem implementados no âmbito municipal, **desde que devidamente recepcionadas em Lei Orgânica, em consonância com o artigo 29 da Constituição Federal.**

Ocorre, que a Lei Orgânica Municipal não possui tal previsão.

Assim, o Legislativo inclui emenda na LDO, que não é possível executar. Trata-se de criação de despesa estranha a execução orçamentária.

Assim, em razão do exposto acima, em face do entendimento de que a Emenda Aditiva nº 04, que inseriu o art. 96 do PL 029/2023, se mostra inconstitucional, é que apresentamos o **VETO PARCIAL À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2023**, por contrariedade ao interesse público, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Gabinete da Prefeita Municipal, 31 de agosto de 2023.

REJEITADO**POR MAIORIA (COM VOTO MINERVA)**

Sala das Sessões: 19/09/2023

Presidente: _____

Secretário: _____

Adriane Perin de Oliveira
Prefeita Municipal

(54) 3362-1270

nonoai.rs.gov.br

Rua Padre Manuel Gomez Gonzalez, 509, Centro, 99600-000 - Nonoai-RS